

Instituto Ambev de Previdência Privada		
Regulamento do Plano de Benefícios de Contribuição Definida		
REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
2.9 "IGP-DI": Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas. Em caso de sua extinção, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização poderá o Conselho Deliberativo escolher um índice ou indexador econômico substituto, sujeito à aprovação da autoridade competente.	2.9 "Índice do Plano": significará o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	Alinhamento do indexador do Plano ao índice dos recursos garantidores
2.19 "Salário Unitário": significará o valor de R\$ 58,69 (cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) a preços de 31/10/95, reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelo IGP-DI ou outro índice ou outro prazo fixados a critério do Conselho de Deliberativo do Instituto Ambev.	Recomendação: atualização do SU para desvincular do IGP-DI	
3.3 Quando o Participante for transferido para empresa não patrocinadora do Instituto Ambev, lhe será facultada a manutenção no Plano de Benefícios desde que atendidos os dispositivos legais e regulamentares aplicados ao autopatrocínio.	3.3 A transferência do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste Plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos previstos no Capítulo IX deste Regulamento.	Adequação ao art. 30 da Res. CNPC 50
4.2 O pedido de ingresso no Instituto Ambev, neste Plano de Benefícios, deverá ser efetuado pelo empregado da Patrocinadora, mediante a manifestação formal de vontade, em impresso próprio a ser fornecido pelo Instituto Ambev.	4.2 O pedido de ingresso no Instituto Ambev, neste Plano de Benefícios, deverá ser efetuado pelo empregado da Patrocinadora, mediante a manifestação formal de vontade, em formulário próprio a ser fornecido pelo Instituto Ambev.	Possibilidade de encaminhar o termo de adesão de forma digital
4.6.2 É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, a inscrição efetuada da Pessoa Designada.	4.6.2 É facultada ao Participante a possibilidade de alterar a qualquer momento, a inscrição efetuada da Pessoa Designada, pelos meios indicados pelo Instituto Ambev.	Exclusão da palavra "escrito" para ter a possibilidade de alteração dos beneficiários pelo site da IAPP
5.2.1 O Salário de Participação previsto no item 5.2 será atualizado em junho de cada ano com base na variação do IGP-DI.	5.2.1 O Salário de Participação previsto no item 5.2 será atualizado em janeiro de cada ano com base na variação do Índice do Plano.	Mudança da data-base de atualização do Salário de Participação do Autopatrocinado (simplificação operacional) e inclusão do conceito de Índice do Plano
5.3.1 O Salário de Participação previsto no item 5.3 será atualizado em junho de cada ano com base na variação do IGP-DI.	5.3.1 O Salário de Participação previsto no item 5.3 será atualizado em janeiro de cada ano com base na variação do Índice do Plano.	Mudança da data-base de atualização do Salário de Participação do Autopatrocinado (simplificação operacional) e inclusão do conceito de Índice do Plano
5.19 A falta de recolhimento das contribuições no prazo estipulado neste Regulamento acarretará as seguintes penalidades: I- multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido; II- juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária; III- atualização monetária com base na variação do IGP-DI do período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento.	5.19 A falta de recolhimento das contribuições no prazo estipulado neste Regulamento acarretará as seguintes penalidades: I- multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido; II- juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária; III- atualização monetária com base na variação do Índice do Plano do período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento.	Inclusão do conceito de "Índice do Plano"
6.1 Serão mantidas 4 (quatro) contas individuais referentes a cada Participante compostas da seguinte forma:		
IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados para o Instituto Ambev de outro plano de benefícios de entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, constituídos pelas contribuições efetuadas pelo participante ao plano de benefícios originário.	IV Conta Portabilidade, formada pelos valores portados para o Instituto Ambev de outro plano de benefícios de entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, mantendo controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas do plano de benefícios de origem, observando a forma e as condições definidas na legislação em vigor.	Adequação ao art. 10 da Res. CNPC 50
8.8.1 O Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições: I- ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade; II- ter, no mínimo, 11 (onze) anos de Tempo de Vinculação.	8.8.1 O Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante desde que atendidas as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal. Excluído Excluído	Adequação ao art. 6º da Res. CNPC 50 O caput já esgota as condições de elegibilidade O caput já esgota as condições de elegibilidade
8.10.1 O Salário Real de Benefício significará à soma das parcelas (a), (b) e (c), onde: (a) salário base do último acordo coletivo, corrigido pelo IGP-DI, até a Data de Início do Benefício, ou o último salário base pago, prevalecendo o maior; (b) último valor da gratificação por tempo de serviço (GTS) recebido; (c) média dos últimos 12 (doze) meses das seguintes parcelas remuneratórias: horas extras; prêmio por objetivo na área de vendas; adicionais: noturno, de insalubridade, de periculosidade, diurno de trabalho aos domingos e feriados e bonificação por trabalho aos domingos e feriados. Essas médias devem ser apuradas em número de horas e valorizadas conforme salário apurado em (a).	(a) salário base do último acordo coletivo, corrigido pelo Índice do Plano, até a Data de Início do Benefício, ou o último salário base pago, prevalecendo o maior;	Inclusão do conceito de Índice do Plano
9.6.3 A opção pelo benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	9.6.3 A opção pelo benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos demais institutos previstos neste Capítulo.	Adequação ao art. 3º da Res. CNPC 50
	9.6.4. Na hipótese de posterior opção pelo Autopatrocínio, o Participante não fará jus à cobertura dos benefícios de risco de invalidez e morte concedidos na forma de renda mensal vitalícia.	Adequação ao art. 3º, § 2º, da Res. CNPC 50
	9.7.2 Não tendo preenchido as condições estipuladas no item 9.6, o Participante terá presumida a opção pelo Resgate.	Adequação ao art. 28, parágrafo único, da Res. CNPC 50
9.8 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e do Instituto Ambev, terá direito a receber o Resgate, desde que preencha os seguintes requisitos: I- não esteja recebendo Benefício deste Plano; II- apresentar a opção pelo Resgate.	9.8 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e do Instituto Ambev, terá direito a receber o Resgate total, desde que preencha os seguintes requisitos: I- não esteja recebendo Benefício deste Plano; II- apresentar a opção pelo Resgate.	Adequação à inclusão do Resgate parcial (CNPC 50)
9.9.1 A opção pelo Resgate será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém, o pagamento somente ocorrerá após a Rescisão.	9.9.2 A suspensão do contrato de trabalho decorrente de incapacidade do Participante é equiparada à Rescisão do contrato de trabalho, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate total independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Adequação ao artigo 17, § 5º da Resolução CNPC nº 50
	9.9.3 Na hipótese do parágrafo anterior, a opção pelo Resgate resultará na renúncia ao recebimento do benefício decorrente de invalidez assegurado pelo Plano.	Adequação ao artigo 17, § 5º da Resolução CNPC nº 50

9.10 O valor do Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante e da Conta de Reserva Inicial, previstas nos incisos I e III do item 6.1, respectivamente, registrado pelo Instituto Ambev no mês que antecede a entrega do termo de opção, acrescido de eventual Contribuição realizada no mês, excluídos os valores alocados na Conta Portabilidade ou somente os referentes aos recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o item 9.11 deste Regulamento.	9.10 O valor do Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante e da Conta de Reserva Inicial, previstas nos incisos I e III do item 6.1, respectivamente, registrado pelo Instituto Ambev no mês que antecede a entrega do termo de opção, acrescido de eventual Contribuição realizada no mês.	O Plano passará a autorizar resgate de parcela pessoal da conta Portabilidade oriunda de EFPC.
	9.10.1. Do valor de Resgate poderão ser deduzidos(as): I - as parcelas destinadas à cobertura do custeio administrativo e dos benefícios de risco que, na forma deste Regulamento e do plano de custeio, sejam de responsabilidade do Participante; II - os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante; e III - as parcelas de resgate parcial anteriormente pagas em favor do Participante.	Adequação ao art. 22 da Res. CNPC 50
	9.10.2. É facultado ao Participante, independentemente da Rescisão do contrato de trabalho, optar pelo Resgate parcial das seguintes parcelas: I - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; II - valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador; III - valores oriundos de contribuições adicionais e extraordinárias vertidas ao plano pelo participante; e IV - valores oriundos de contribuições básicas vertidas ao plano pelo participante, com limite de até 20% (vinte por cento) dessas contribuições.	Adequação ao art. 19, § 1º, da Res. CNPC 50
	9.10.2.1 A carência referida no inciso II poderá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.	Adequação ao art. 19, § 2º, da Res. CNPC 50
	9.10.2.2 O exercício do Resgate parcial previsto no inciso IV está sujeito às seguintes condições: I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a contar da data de inscrição do Participante neste Plano; e II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.	Adequação ao art. 19, § 3º, da Res. CNPC 50
	9.10.2.3 O primeiro resgate parcial será efetuado sobre o valor do saldo de Contribuições Básicas vertidas ao Plano pelo Participante e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor correspondente ao somatório das contribuições básicas vertidas ao Plano pelo Participante desde a data do último resgate parcial efetuado.	Adequação ao art. 19, § 4º, da Res. CNPC 50
	9.10.2.4 Será avaliada pela Entidade, por ocasião do pagamento do resgate parcial, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Adequação ao art. 19, § 7º, da Res. CNPC 50
9.11 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.	9.11 Em relação aos recursos oriundos de Portabilidade recepcionados pelo Plano, fica facultada ao Participante a opção pelo resgate das seguintes parcelas: I - o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e II - o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Adequação ao art. 18 da Res. CNPC 50
	9.11.1 Em caso de opção pelo Resgate de Contribuições integral, se não atingida a carência referida no inciso II, os recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, ainda que apenas as parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador, deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.	Alinhamento com o art. 18 da Res. CNPC 50
	9.11.2 A permanência de recursos recepcionados em Portabilidade sob administração do Plano após o desligamento do Participante fica sujeita ao custeio administrativo definido no Plano Anual de Custeio, deduzindo diretamente da Conta Portabilidade.	Previsão de custeio administrativo
9.12 O pagamento do Resgate será efetuado em uma parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	9.12 O pagamento do Resgate será efetuado em uma parcela, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Possibilidade de diferimento em 90 dias - art. 21 da Res. CNPC 50
9.14.2 O Participante que estiver enquadrado no disposto no subitem 9.13.1 terá direito a portar somente os recursos incluídos na Conta Portabilidade de que trata o inciso IV do item 6.1 deste Regulamento.	9.14.2 É facultada a portabilidade independentemente da Rescisão do contrato de trabalho em relação aos seguintes recursos financeiros: I - Conta Portabilidade, constituída por valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; e II - saldo de Contribuições Adicionais e Extraordinárias creditado na Conta de Participante.	Adequação ao art. 12, parágrafo único, da Res. CNPC 50
	9.14.2.1 Em qualquer hipótese de Portabilidade, seja total ou parcial, a Entidade considerará, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Adequação ao art. 15, parágrafo único, da Res. CNPC 50
9.16 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Participante perante o Participante, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros legais.	9.16 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, no caso da Portabilidade total, toda e qualquer obrigação do Instituto Ambev perante o Participante, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros legais.	Ajuste decorrente da Inclusão da Portabilidade parcial
	9.17 Este Plano poderá receber recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pelo Instituto Ambev ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, inclusive durante a fase de concessão de benefícios.	Adequação ao art. 8º, § 1º, e 10, § 3º, da Res. CNPC 50
12.7.1 Os valores de que trata o item 12.7 serão atualizados com base na variação do IGP-DI, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com o Instituto Ambev, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	12.7.1 Os valores de que trata o item 12.7 serão atualizados com base na variação do Índice do Plano, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com o Instituto Ambev, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	Inclusão do conceito de Índice do Plano